



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I N E N T O N° 4/69

DISPÕE SOBRE A TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS
DECLARATÓRIAS DE USUCAPIÃO.

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que em algumas comarcas os Senhores-Oficiais do Registro de Imóveis vêm procedendo à cobrança de custas pela transcrição das sentenças declaratórias de usucação, de acordo com o disposto no Capítulo III, Seção III, Número 4, Inciso I, do Regimento de Custas do Estado;

CONSIDERANDO que, esse procedimento, não merece subsistir, por isso que, a hipótese configurada no mencionado dispositivo, refere-se à transcrição ou inscrição de escritura de transmissão da propriedade, a qualquer título;

CONSIDERANDO que, o usucação constitui-se em forma originária de aquisição da propriedade e, pois, incorre transmissão da propriedade;

CONSIDERANDO que, a transcrição da sentença declaratória de usucação não opera a transferência do domínio, servindo a transcrição do título do adquirente por usucação, para conhecimento de terceiros e disponibilidade do imóvel;

CONSIDERANDO que não se justifica a inclusão da transcrição da sentença de usucação, nos casos alcançados pelos dispositivos acima mencionados, do Regimento de Custas, por não se ajustarem à espécie,

RECOMENDA aos Doutores Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Estado façam observar, no tocante às custas pela transcrição das citadas sentenças, o disposto no Capítulo III, Seção III, OBSERVAÇÕES 2º, cobrando-as os Senho-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

res Oficiais do Registro de Imóveis de acôrdo com o previsto no Capítulo III, Seção I, Subseção II, Número 17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 15 de julho de 1969.

Noberto Achirango Ramalho
Corregedor Geral da Justiça